



**MINISTÉRIO DA ECONOMIA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**



**Processo nº** 11020.902608/2008-14  
**Recurso nº** Voluntário  
**Acórdão nº** 3003-000.399 – 3ª Seção de Julgamento / 3ª Turma Extraordinária  
**Sessão de** 18 de julho de 2019  
**Recorrente** VOGES METALURGIA LTDA  
**Interessado** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO**

Data do fato gerador: 30/04/2003

RESSARCIMENTO/COMPENSAÇÃO. CERTEZA E LIQUIDEZ. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO. ÔNUS DA PROVA. COMPENSAÇÃO NÃO HOMOLOGADA.

O ressarcimento e a compensação de PIS com créditos tributários está condicionada à comprovação da certeza e liquidez do crédito tributário pleiteado, cujo ônus é do contribuinte.

A insuficiência no direito creditório reconhecido acarretará a não homologação da compensação quando a certeza e liquidez do crédito pleiteado não restar comprovada através de documentação contábil e fiscal apta a este fim.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao Recurso Voluntário.

Assinado digitalmente

Marcos Antônio Borges - Presidente.

Assinado digitalmente

Márcio Robson Costa - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Marcos Antônio Borges (presidente da turma), Márcio Robson Costa, Vinícius Guimarães e Müller Nonato Cavalcanti Silva.

**Relatório**

Replico o relatório utilizado pela DRJ para retratar os fatos.

Por meio de Despacho Decisório emitido eletronicamente a contribuinte antes identificada teve não-homologada a compensação declarada por meio de DCOMP, em

virtude de que o crédito apontado foi integralmente utilizado para quitação de outros débitos da empresa, não restando saldo de crédito para compensação do débito informado naquela declaração. Do mesmo Despacho constou Intimação para pagamento do débito indevidamente compensado.

Cientificada da decisão administrativa, a contribuinte apresentou singela peça de contestação onde registra que o débito apontado na decisão administrativa está compensado na DCOMP n.º 20070.50698.120804.1.3.04-2861. Faz demonstrativo onde indica que na DCTF retificadora de 06/10/2004 houve informação incorreta do débito (6912). O correto seria R\$ 6.783,20, tendo sido informado R\$ 8.724,16. Restou crédito de R\$ 2.427,41.

A repartição preparadora atestou a tempestividade da peça de contestação.

Nesta DRJ foram anexados extratos (DCTFs do 2º trimestre de 2003).

A Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento de Porto Alegre (RS) julgou improcedente a manifestação de inconformidade nos termos do Acórdão n.º 10-41.442 com a seguinte ementa:

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP

Data do fato gerador: 30/04/2003

DARF LOCALIZADO. UTILIZAÇÃO INTEGRAL. INEXISTÊNCIA DE CRÉDITO.

Confirmada a existência de DARF informado em DCOMP, mas, de outra parte, constatado que seu valor foi totalmente alocado para extinguir débito informado em DCTF, inexistente direito creditório passível de ser utilizado para compensação.

DESPACHO DECISÓRIO. AUSÊNCIA DE SALDO DISPONÍVEL.

A ausência de valor disponível para eventual compensação é circunstância apta a fundamentar sua não-homologação.

Inconformada, a contribuinte recorre a este Conselho, através de Recurso Voluntário apresentado, alegando que o acórdão é nulo porque ausente de fundamentação, ofensa aos princípios constitucionais da ampla defesa e do contraditório e que o princípio da verdade material autoriza a comprovação do direito creditório em qualquer fase processual.

É o Relatório.

## Voto

Conselheiro Márcio Robson Costa, Relator.

O Recurso Voluntário é tempestivo e preenche os pressupostos e requisitos de admissibilidade. O valor do crédito em litígio é inferior a sessenta salários mínimos, estando dentro da alçada de competência desta turma extraordinária. Sendo assim, passo à análise do mérito.

A problemática proposta refere-se a glosa do pedido de compensação de créditos de PIS, supostamente recolhidos a maior.

Ao Manifesto de Inconformidade a Recorrente junta DCTF e DARF e a Recurso voluntário não há juntada de outras provas.

A Recorrente alega que recolheu tributo a maior no valor de R\$ 2.030,63 e por essa razão pediu a compensação desse crédito com outros tributos administrado pela Fazenda Nacional em 12/08/2004, contudo, somente realizou a retificação da DCTF em 06/10/2004.

Inicialmente, no que se refere as alegações de nulidade do acórdão proferido pela DRJ por ausência de fundamentação, cabe destacar que não procede. Ao meu ver o voto apresentou fundamentação suficiente que oportunizasse a elaboração do recurso.

No aludido voto restou destacado que o motivo da não homologação do pedido de compensação se deu pela ausência de crédito suficiente, posto que o valor declarado como recolhido a maior já havia sido utilizado. Vejamos:

Verificando-se o sistema de controle de DCTFs da RFB, observa-se que para o 2º trimestre de 2003 houve apresentação de duas declarações retificadoras *liberadas/recebidas sem erro* (extratos em anexo). Na primeira DCTF (recepcionada em 25/11/2004) constou débito de PIS não-cumulativo (código 6912-1) no montante de R\$ 8.724,16 referente ao PA Abril de 2003. Na DCTF seguinte (recepcionada em 19/07/2005) constam informações relativas ao PIS não-cumulativo (código 6912-1) dos PAs Maio e Junho de 2003, não havendo qualquer referência ao PA Abril de 2003.

Observadas estas informações, claro está que o pagamento indicado como origem do crédito pretendido foi totalmente utilizado para quitação de débito da contribuinte. Em se tratando de declaração eletrônica, a verificação dos dados informados pela empresa foi realizada também de forma eletrônica, tendo resultado no *Despacho Decisório* em discussão o qual aponta, como causa da não homologação da compensação, o fato de que, embora localizado o pagamento indicado na DCOMP como origem do crédito, o valor correspondente fora utilizado integralmente para quitação de débito da empresa, confessado, declarado e recolhido conforme DCTF referente ao 2º trimestre de 2003.

Atente-se que a DCTF, instituída pela IN SRF n.º 126, de 1998, é o documento apresentado pelos contribuintes para prestar à autoridade fazendária as informações relativas aos valores devidos dos tributos e contribuições federais, e os respectivos valores de créditos vinculados (pagamento, parcelamento, compensação, etc.), constituindo-se em confissão de dívida e instrumento hábil e suficiente para a exigência do referido crédito, na forma do disposto pelo § 1º, do art. 5º do Decreto-lei n.º 2.124, de 1984:

Art. 5º ...

§ 1º O documento que formalizar o cumprimento de obrigação acessória, comunicando a existência de crédito tributário, constituirá confissão de dívida e instrumento hábil e suficiente para a exigência do referido crédito.

Por pertinente, informa-se que:

- a) a simples alegação de incorreção no preenchimento de DCTF *retificadora*, sem apresentação de registros contábeis e fiscais da interessada que comprovem a existência de erro, além de outros possíveis elementos de prova, não se mostra suficiente para a comprovação daquele;
- b) eventual informação de débito em DIPJ também não se mostra suficiente à comprovação de erro ocorrido em DCTF retificadora, eis que aquela declaração, desde o ano-calendário de 1999, tem caráter meramente informativo, isto é, as informações nela

prestadas não configuram confissão de dívida (neste sentido, ver SCI COSIT nº 48, de 2008).

Portanto, o exame das declarações prestadas pela própria interessada à Administração Tributária (DCTFs relativas ao 2º trimestre de 2003) revela que o valor total do crédito utilizado na compensação declarada, tratada neste processo, não existia, visto que já havia sido aproveitado para liquidar, por meio de pagamento, débito distinto do apontado pela contribuinte em DCOMP. Por conseguinte, não havia saldo disponível para suportar uma nova extinção, desta vez por meio de compensação, o que justificou a não homologação do valor que já estava destinado a pagamento de tributo anteriormente confessado, conforme consta do *Despacho Decisório*.

Afastadas eventuais elementos capazes de anular o acórdão, passamos para análise do mérito, especialmente das provas juntadas aos autos.

O Recorrente faz uso do princípio da verdade material para justificar a ausência de juntada de arcabouço probatório robusto o suficiente que dê certeza e liquidez ao crédito pretendido. Em suas palavras deveria o fisco ter solicitado as provas necessárias para instrução processual e nesse passo, ela mesma, a recorrente, se limita a juntar aos autos apenas o DCTF e o DARF.

Inclusive, no que se refere a DCTF de e-fls11 e 12, cabe dar luzes a ausência de retificação dos valores alegados. Há a informação de que se trata de uma retificação, contudo, o valor do débito apurado repete o valor do DARF recolhido, qual seja, R\$ 8.724,16 (sem os acréscimos). Sendo uma retificação deveria constar como débito apurado o valor de R\$ 6.783,20, já que é este o valor alegado como devido.

Ocorre, porém, que não bastava apenas a correta retificação da DCTF e de forma rápida, mas direta, a DRJ já havia dado indícios das provas necessárias, ao dizer que “*a simples alegação de incorreção no preenchimento de DCTF retificadora, sem apresentação de registros contábeis e fiscais da interessada que comprovem a existência de erro, além de outros possíveis elementos de prova, não se mostra suficiente para a comprovação daquele*”.

Mesmo após a leitura da decisão o Recorrente fundamentou o seu Recurso Voluntário na possibilidade de juntada de provas em qualquer fase processual, contudo, não acresceu nenhuma documentação.

A Recorrente deveria trazer aos autos documentos que subsidiem as suas alegações, tais como: apuração (base de cálculo do PIS) conciliada com livros contábeis (diário/balancete, com o apoio de razão, escrituração fiscal hábil, no caso o Demonstrativo de Apuração de Contribuições Sociais (DACon), assim demonstrando a sua apuração, receitas auferidas, bem como sua origem ainda que por amostragem através de notas fiscais idônea.

Destaco que os documentos acima citados são indispensáveis para ratificar as informações constantes nas declarações eles são de suma importância e funcionam como acessórios para que o julgador possa firmar sua convicção e validar os créditos que se deseja compensar.

O que se verifica nos autos é que não foi o mero erro no preenchimento da DCTF que afastou o direito de reaver os créditos decorrentes do pagamento a maior por meio de compensação, mas sim a insuficiência de provas.

Sublinhe-se que, em casos em que o direito creditório pleiteado decorre do reconhecimento de equívoco na informação do valor do tributo constituído em DCTF, o mínimo que se espera é que aquele que alega erro demonstre, com a apresentação da escrituração contábil-fiscal e seus documentos de suporte, qual a apuração correta.

Assim como a autoridade não pode presumir a inexistência do crédito alegado, também não pode presumi-la existente, sendo obrigação do Contribuinte comprovar que o erro de preenchimento da Declaração pode ser sanado por meio de outras provas, provas estas que devem fazer parte da instrução processual do Processo Administrativo Fiscal, nos termos do §4º do artigo 16 do Decreto n.º 70.235 de 1972.

Art. 16. A impugnação mencionará:

(...)

§ 4º A prova documental será apresentada na impugnação, precluindo o direito de o impugnante fazê-lo em outro momento processual, a menos que:

- a) fique demonstrada a impossibilidade de sua apresentação oportuna, por motivo de força maior;
- b) refira-se a fato ou a direito superveniente;
- c) destine-se a contrapor fatos ou razões posteriormente trazidas aos autos.

Importa destacar que incumbe à recorrente o ônus de comprovar, por provas hábeis e idôneas, o crédito alegado. Nesse sentido, o Código de Processo Civil, em seu art. 373, dispõe:

Art. 373. O ônus da prova incumbe:

I - ao autor, quanto ao fato constitutivo de seu direito;

De igual forma é o entendimento da 3ª Turma da Câmara Superior de Recursos Fiscais (CSRF), em decisão consubstanciada no acórdão de n.º 9303-005.226, nos seguintes termos:

"...o ônus de comprovar a certeza e liquidez do crédito pretendido compensar é do contribuinte. O papel do julgador é, verificando estar minimamente comprovado nos autos o pleito do Sujeito Passivo, solicitar documentos complementares que possam formar a sua convicção, mas isso, repita-se, de forma subsidiária à atividade probatória já desempenhada pelo contribuinte. Não pode o julgador administrativo atuar na produção de provas no processo, quando o interessado, no caso, a Contribuinte não demonstra sequer indícios de prova documental, mas somente alegações."(grifos meus)

Como se sabe, a parte incumbida do ônus probatório possui o amplo direito de produzir a prova. A parte adversa, em contrapartida, tem o amplo direito à contraprova, pois só assim o contraditório e a ampla defesa serão igualmente garantidas às partes.

O ônus de prova é a incumbência que a parte possui de comprovar fatos que lhe são favoráveis no processo, visando à influência sobre a convicção do julgador, nesse sentido, a organização e vinculação dos documentos (hábeis e idôneos) com as matérias impugnadas e a reunião de suas informações na escrituração contábil-fiscal, pertinentes ao tributo em análise, seria indispensável para um convencimento.

Modernamente defende-se a divisão do ônus *probandi* entre as partes sob a égide da paridade de tratamento entre estas. Francesco Carnelutti, no clássico Teoria Geral do Direito<sup>1</sup>, assim leciona:

Quando um determinado fato é afirmado, **cada uma das partes tem interesse em fornecer a prova dele**, uma delas a de sua existência e a outra a da sua inexistência; o interesse na prova do fato é, portanto, bilateral ou recíproco.(grifei)

Diante da complexidade de um processo de compensação tributária o recorrente deve se preocupar em formar o convencimento do julgador de forma que este seja capaz de fazer presunções simples, aquelas que são consequências do próprio raciocínio do homem em face dos acontecimentos que observa ordinariamente. Elas são construídas pelo aplicador do direito, de acordo com o seu entendimento e convicções. No dizer de Giuseppe Chiovenda<sup>2</sup>:

São aquelas de que o juiz, como homem, se utiliza no correr da lide para formar sua convicção, exatamente como faria qualquer raciocinador fora do processo. Quando, segundo a experiência que temos da ordem normal das coisas, um ato constitui causa ou efeito de outro, ou de outro se acompanha, após, conhecida a existência de um dos dois, presumimos a existência do outro. A presunção equivale, pois, a uma convicção fundada sobre a ordem normal das coisas. (grifei)

Assim, nos termos do artigo 170 do Código Tributário Nacional, falta ao crédito indicado pelo contribuinte comprovação adequada da certeza e liquidez, que são indispensáveis para a compensação pleiteada.

Diante do exposto, voto no sentido de negar provimento ao Recurso Voluntário, mantendo a não homologação das compensações.

É o meu entendimento

Márcio Robson Costa - Relator

---

<sup>1</sup> CARNELUTTI, Francesco. Teoria geral do direito. (Tradução de Antônio Carlos Ferreira). São Paulo: Lejus, 1999, p.541 (in Temas Atuais de Direito Tributário)

<sup>2</sup> CHIOVENDA, Giuseppe. Instituições de direito processual civil Trad.J. Guimarães Menegale. São Paulo: 1969. v. III.p. 139